Lei nº 239, de 10 de abril de 2003

Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória nº 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 09 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos beneficiários, implementadas por intermédio do Programa PSH – Programa de Subsídio à Habitação, mediante convênio a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - O Poder Público Municipal poderá disponibilizar mediante doação ou venda, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH, bem como oferecer como contrapartida recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura mínima necessária determinada pelas normas operacionais do Programa, de acordo com a realidade do município.

§ 2º - Poderão ser beneficiados pelas ações desenvolvidas pelo Município para implementação do PSH, moradores da zona rural e terrenos de áreas localizadas no perímetro rural, inclusive os beneficiários do Programa Banco da Terra e de outros Programas de Interesse Social, desde que não haja incompatibilidade de condições entre ambos os programas.

§ 3º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão obedecer à legislação municipal específica para o assunto.

§ 4º - Quando o terreno for de propriedade do Poder Público e compor o valor da operação, fica autorizado ao município transferir o imóvel definitivamente aos beneficiários, sendo que estes deverão até 30 dias após a assinatura do contrato de financiamento, apresentar à Caixa Econômica Federal matrícula atualizada do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º - Quando o terreno for de propriedade do Poder Público e não compor a operação, fica o município autorizado a efetivar com os adquirentes Termo de Cessão de Direito Real de Uso de Imóvel de Interesse Público, sendo que o prazo máximo de Cessão não poderá ser superior ao pactuado pelos beneficiários com a Caixa Econômica Federal.

§ 6º - Finalizando o prazo de Cessão o município deverá efetivar a transferência definitiva aos beneficiários, sendo obrigatório por parte destes, apresentação do registro e matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º - Os termos e condições do Termo de Cessão poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Assistência Social, Planejamento e Desenvolvimento e Fazenda, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação, não podendo ser projetados com área inferior a 28,98 m^2 (vinte e oito vírgula noventa e oito metros quadrados).

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao Projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, necessários para produção das unidades habitacionais, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga em parcelas e prazos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento, e de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, no caso de transferência definitiva dos imóveis por parte do Poder Público aos beneficiários do Programa.

Art. 5º - O Contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa que compõe o casal, preferencialmente.

Lei nº 239, de 10 de abril de 2003

Parágrafo Único - Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no município há pelo menos cinco anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º - Fica autorizado o Executivo Municipal a nomear 02 (dois) representantes dos funcionários públicos para participar como integrantes de Comissão de Acompanhamento e Gestão de Obras, juntamente com 02 (dois) representantes dos moradores, beneficiários do Programa para viabilizar ações para implementação do Programa nas normas e diretrizes definidas pela Instituição financeira – Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Aos funcionários públicos cabe somente a fiscalização e acompanhamento das obras e serviços, saques e pagamentos de fornecedores, não podendo movimentar contas e saldos bancários advindos do programa, essa prerrogativa cabe somente aos beneficiários do Programa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATIN A / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 10 de abril de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm